

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Permissão para as partes e os advogados consignarem sua presença no Juízo

PL 1539/2019, do senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que “Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta”.

Permite às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência trabalhista em caso de atraso na realização desta.

FGTS

Diminuição do tempo previsto para saque do saldo do FGTS

PL 1455/2019, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador permanecer um ano ininterrupto fora do regime do FGTS”.

Diminui o tempo previsto para saque do saldo do FGTS de três anos ininterruptos para um ano ininterrupto do trabalhador que permanecer fora do regime do FGTS por esse período.

Movimentação da conta vinculada do FGTS por trabalhadores com 60 anos

PL 1458/2019, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos”.

Permite a movimentação do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador completar 60 anos, ao invés de 70 anos de idade.

Movimentação do FGTS para o pagamento de curso nível superior e de cirurgia essenciais à saúde

PL 1540/2019, do senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS para o pagamento de curso de nível superior e de cirurgias essenciais à saúde”.

Permite a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento de curso de nível superior e de cirurgias essenciais à saúde.

Movimentação do FGTS para amortização ou quitação de dívidas tributárias

PL 1518/2019, da deputada Daniela do Waguinho (MDB/RJ), que “Altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares para amortização ou quitação de dívidas tributárias”.

Permite a movimentação do saldo do FGTS para amortização ou quitação de dívidas tributárias.

Utilização máxima do saldo - 50% do saldo existente e disponível na data da solicitação de movimentação, quando o titular estiver comprovadamente impossibilitado de quitá-las.

Transferência direta à fazenda pública - os recursos provenientes da movimentação deverão ser transferidos diretamente à fazenda pública, após indicação pelo titular do tributo a ser pago.

Movimentação da conta vinculada no FGTS para portador de doença renal crônica

PL 1599/2019, do deputado Igor Kannário (PHS/BA), que “Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada no FGTS quando o titular for portador de doença Renal Crônica, a partir da paralisia total dos

rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento e de sua funcionalidade”.

Permite a movimentação da conta vinculada no FGTS quando o titular for portador de doença Renal Crônica, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho

PL 1399/2019, do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que “Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho”.

Institui medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.

Assédio no ambiente de trabalho - proíbe o assédio à mulher no ambiente de trabalho assim considerada como sendo qualquer conduta abusiva relacionada à sua condição de gênero e que, de forma repetitiva e prolongada, exponha a trabalhadora a situações humilhantes ou constrangedoras, em ofensa a sua dignidade e integridade psíquica.

Sistema de apoio - Toda empresa deverá estruturar um setor de apoio às mulheres vítimas de assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições: a) manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, garantindo-se a privacidade da denunciante e o sigilo das informações fornecidas; b) instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese de a mulher preferir não se apresentar pessoalmente; c) autonomia para apuração sumária da denúncia e, verificando-se indícios da existência do fato e da autoria, afastamento imediato ou transferência do assediador para outro setor, até completo esclarecimento da situação.

A empresa deverá realizar também atividades e palestras de prevenção ao assédio, com periodicidade semestral, em data de sua conveniência e durante o horário de trabalho, visando à presença de todos os empregados.

Multa - o descumprimento do previsto ensejará o pagamento de multa, nos termos do regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.

Penalização de práticas discriminatórias entre homens e mulheres no trabalho

PL 1450/2019, do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Dispõe sobre vedação a concessão de incentivo fiscal e financiamento, a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no mundo do trabalho”.

Proibições - fica vedada a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, à pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize prática discriminatória entre homens e mulheres no ambiente do trabalho.

Também fica vedada a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, inclusive pregão e aquelas realizadas sob a égide da parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize prática discriminatória entre homens e mulheres no ambiente do trabalho.

Responsável pela discriminação - a pessoa física ou jurídica que estiver presente no cadastro público condenado na esfera administrativa ou judicial mantido pelo órgão de fiscalização do trabalho e emprego será a responsável por praticar discriminação entre homens e mulheres.

Definição de prática discriminatória - considera-se como sendo prática discriminatória à mulher aquela situação em que a mulher é submetida a igual trabalho ao do empregado homem percebendo remuneração menor ou com jornada de trabalho a maior e/ou tenha sofrido assédio sexual ou assédio moral, esta última em razão do sexo, do empregador ou preposto.

No caso da diferença salarial, serão excetuados os casos em que haja diferenças salariais e de jornada de trabalho entre mulheres e homens em razão de enquadramento no plano de carreira, cargos e salários da empresa ou empregador, ou ainda em razão das normas de proteção às mulheres.

Cláusula em contrato da administração pública - será cláusula necessária em todo contrato da administração pública a obrigação de o contratado não utilizar mão-de-obra feminina em práticas discriminatórias entre homens e mulheres durante qualquer etapa do processo produtivo, nem adquirir produtos ou serviços de fornecedor que esteja em situação irregular junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego pelo mesmo motivo.

Proibição de concessão de benefícios ou incentivos fiscais e participação em licitações a empresas que submetam trabalhadores a condições análogas à de escravo

PL 1475/2019, do deputado Amaro Neto (PRB/ES), que “Estabelece a proibição de concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir que essas pessoas participem de licitações ou contratem com a Administração Pública”.

Veda o recebimento de benefícios fiscais para as pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, além de impedir sua participação em processos licitatórios e de serem contratadas pela Administração Pública.

Licença de sete dias para as vítimas de violência doméstica e familiar

PL 1510/2019, da deputada Flávia Morais (PDT/GO), que “Insera o art. 373-B no Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo licença de sete dias para as vítimas de violência doméstica e familiar”.

Estabelece o direito à licença de 7 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, para a empregada vítima de violência doméstica e familiar. No caso, a empregada deve, mediante Boletim de Ocorrência, notificar o seu empregador da data de início do afastamento do emprego.

Possibilidade de ausência do trabalho sem prejuízo do salário ao empregado atingido por enchente

PL 1552/2019, do deputado Alex Manente (PPS/SP), que “Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para autorizar ausência sem prejuízo do salário ao empregado desabrigado ou que teve a moradia atingida por enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero”.

Autoriza ausência de até três dias consecutivos, sem prejuízo do salário, ao empregado desabrigado ou que teve a moradia atingida por enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO

Concessão de financiamentos pelo BNDES às MPEs

PL 1578/2019, do deputado Júnior Bozzella (PSL/SP), que “Dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a micro e pequenas empresas”.

Destina às Micro e Pequenas Empresas ao menos 20% dos valores dos financiamentos do BNDES concedidos, que utilizam fontes de captação alimentadas por recursos fiscais ou parafiscais.

Distribuição de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio a investidor não residente no Brasil

PL 1558/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Acrescente o art. 8º-A à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para dispor sobre a distribuição de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio a investidor não-residente no Brasil”.

A parcela de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio a ser destinada a investidor não residente no Brasil somente poderá ser distribuída na proporção da respectiva participação no total de ações ou quotas que compõem o capital social integralizado da empresa receptora do investimento.

INFRAESTRUTURA

Regras para distribuição e tributação de royalties e bônus de assinatura na exploração de petróleo e gás

PL 1538/2019, do senador Humberto Costa (PT/PE), que “Define a distribuição do valor do bônus de assinatura referente à licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa, de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências”.

Define a distribuição do valor do bônus de assinatura referente à licitação dos volumes excedentes do contrato de cessão onerosa da União com a Petrobrás.

Destinação dos recursos - será assegurada a seguinte destinação aos recursos obtidos com o bônus de assinatura referente à licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa: a) 50% para a

União; b) 50% a estados, municípios e Distrito Federal, segundo os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

No mínimo 50% dos recursos destinados aos entes da federação deverão ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL - para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não poderão ser deduzidos os pagamentos de royalties e bônus de assinatura na exploração de petróleo e gás natural, feitos pelos contratados.

Aumento de alíquota de PIS e COFINS para comercialização de etanol hidratado combustível

PL 1564/2019, do deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE), que “Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível”.

Dispõe sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

Comercialização - os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo: a) com agentes distribuidores; b) diretamente com postos revendedores; c) com o mercado externo; e d) a critério da ANP, com outros agentes produtores.

Percentual de contribuição do PIS/PASEP e COFINS - aumenta o percentual do PIS/Pasep e COFINS incidente sobre a receita bruta auferida na venda de álcool de 1,5% para 4,5% e de 6,9% para 20,7%, no caso de produtor ou importador.

Alíquotas para o regime especial de apuração e pagamento - aumenta as alíquotas do regime especial de apuração e pagamento do PIS/PASEP e COFINS para o produtor, importador e o distribuidor de álcool, de R\$ 23,38 para R\$ 93,52 e de R\$ 93,52 para R\$ 107,52 no caso do produtor e importador.

Opção pelo regime especial de apuração e pagamento - retira o distribuidor de álcool da lista de pessoas jurídicas que podem optar pelo regime especial de apuração e pagamento do PIS/PASEP e COFINS.

Regulação do serviço de praticagem

PL 1565/2019, do deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE), que “Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que ‘dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências””.

Zona de Praticagem - define a Zona de Praticagem como a área geográfica delimitada por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação de embarcações, exigindo a constituição e funcionamento ininterrupto de Serviço de Praticagem.

Condução de navios por comandantes - a autoridade marítima pode habilitar comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de Zona de Praticagem específica ou em parte dela, sem a assessoria de práctico.

Preço da atividade - a atividade de praticagem tem natureza privada, devendo os preços serem objeto de livre negociação entre as partes.

Fixação de preços - a fixação de preços pela autoridade marítima somente ocorrerá de forma excepcional e temporária, quando não houver acordo entre as partes e risco de interrupção do serviço, visando à prestação contínua do serviço de praticagem.

Fonte: Informe Legislativo Nº 6/2019 – CNI